

MENSAGEM Nº 032, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar os licenciamentos e autorizações ambientais, no âmbito do Município de Nova Russas para empreendimentos ou atividades no âmbito do Município de Nova Russas, que são considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, além dos demais serviços técnicos ambientais.

Certos que mais uma vez contaremos com o apoio de todos que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, para a apreciação da matéria em **CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, aproveitamos a oportunidade para renovar a todos, protestos de apreço e consideração.

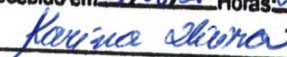
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,
aos 06 de agosto de 2021.

GIORDANNA SILVA BRAGA
MANO:01052266371

Assinado de forma digital por
GIORDANNA SILVA BRAGA
MANO:01052266371
Dados: 2021.08.06 12:56:05 -03'00'

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
NOVA RUSSAS-CE
Recebido em 09/08/21 Horas: 09:46



Em 13/08/21

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, Sra. Giordanna Silva Braga Mano, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica do Município, submete a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica criada a Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal (TLAA), que tem como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental, de empreendimentos ou atividades no âmbito do Município de Nova Russas, considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como, demais serviços técnicos ambientais.

§ 1º São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento e Autorização Ambiental Municipal (TLAA), todas pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do *caput*.

§ 2º A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

Art. 2º Serão disciplinados nesta Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Município de Nova Russas, conforme dispostos nos anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º O Licenciamento Ambiental no Município de Nova Russas será regulamentado por meio de Lei publicada pelo Município de Nova Russas, Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico –SEMADE e às normas estaduais e federais pertinentes.



§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Nova Russas, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES
Seção I
Das Licenças Ambientais

Art. 3º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei – Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Nova Russas, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 4º As licenças ambientais serão expedidas pela SEMADE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 5º O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida da fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das Licenças Prévia de Instalação, bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes





determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor – Degradador – PDD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situa-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº 01 do Anexo III desta Lei. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

V – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

§ 1º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para atividade temporária ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMADE poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§ 2º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 3º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

§ 4º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

Art. 6º. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.



Seção II
Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 7º Conforme Anexo III desta Lei, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

I – Para a obra ou atividade não enquadrada no parágrafo único deste artigo, mas que também não conste nos Anexos dessa resolução, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental;

II – As atividades constantes do Anexo III, cujos portes se enquadrem no art. 8º, §1º, alínea "a", serão licenciadas por meio de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC.

Parágrafo único. Os custos de licenciamento serão classificados na letra A da Tabela 1 – Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações, constante do Anexo III.

CAPÍTULO II
DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 8º O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

§ 2º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Lei.

§ 3º Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III, será considerado o parâmetro mais restritivo.

§ 4º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§ 5º Caso a obra ou atividade esteja enquadrada, de acordo com o Anexo II, em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

CAPÍTULO III
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Do Requerimento de Processos

Art. 9º O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser protocolado na SEMADE pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – CheckList e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão competente, desde que justificadas.

§ 1º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental, salvo nos casos com autorização expressa da SEMADE.

§ 2º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento automático do requerimento efetuado.

Art. 10 O interessado, mediante requerimento à SEMADE, poderá obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

Art. 11 A SEMADE poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Seção II Da Mudança de Titularidade

Art. 12 A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

- I – alteração da razão social;
- II – alteração de CNPJ.

§ 1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme Lista de Documentos – Check List disponibilizada pela SEMADE.

§ 2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 13 No âmbito da SEMADE, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo a natureza, porte e potencial poluidor, ocorrerá por meio de Portaria emitida pelo Secretário.

§ 1º A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 2º Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 14. As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, em até 60 (sessenta) dias anteriores ao término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) em até 120 (cento e vinte) dias anteriores à expiração do seu prazo de validade.



§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no *caput* deste artigo, a validade da licença, objeto de renovação, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMADE.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no *caput* deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Expirado o prazo de validade da licença em que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 5º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 7º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMADE, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §5º deste artigo.

§ 8º Decorridos os prazos constantes dos § 4º e § 7º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 9º Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 8º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença ambiental e efetuar o pagamento do respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS





Art. 15 Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de instalação (LI), de Operação (LO), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMADE varia no intervalo fechado [A-P], e no intervalo [A-U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Lei, ficando sujeita a acréscimos por deslocamento conforme caso.

§ 2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMADE referente ao pedido formulado.

§ 3º A comunicação da diferença, descrita no parágrafo anterior, será feita pela SEMAD, na qual constará o prazo para quitação.

Art. 16. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá aos seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.



§ 3º Considera-se prorrogação do prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMADE seja encerrado antes do horário normal.

§ 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento.

Art. 17 A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e a atividades sem licença obedecerá aos seguintes critérios:

I - para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO;

II - Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI;

III - para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

IV - para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação - LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Se a obra ou empreendimento a ser licenciado estiver inserido em unidade de conservação municipal, sua zona de amortecimento ou zona de entorno, o custo do licenciamento será acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da licença.

Art. 18 Serão também objeto de cobrança:

I - os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório Técnico, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II - outros serviços constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 19 As microempresas e os microempreendedores individuais - MEI estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.



§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se microempresas e microempreendedores individuais – MEI os assim descritos no Art. 3º, I e Art. 18-A, § 1º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a substitua.

§ 2º Para comprovação da condição descrita no §1º, deverá ser apresentada a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, para os casos de Microempreendedores Individuais – MEI e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais–DEFIS, para os casos de Microempresas, ambos relativos ao último ano fiscal.

Art. 20 Os agricultores portadores Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e as pessoas jurídicas portadoras de DAP's Jurídicas ficam isentas de pagamento da TLA.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 21 Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei.

§1º Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da SEMADE, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 22 Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LI, LO e LAU) Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custo de análise devido ao órgão ambiental competente.

§ 2º Ficam sujeitos a apresentação anual do RAMA os estabelecimentos previstos no Art. 7º, incisos I e II, devidamente registrados na SEMADE.

§ 3º Procedimentos para realização de apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental–RAMA, bem como a definição das atividades não sujeitas a este último, serão regulados através de instrução normativa expedida pela SEMADE.





§ 4º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental.

§ 5º O empreendedor terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para responder às pendências cadastrada após a análise do RAMA.

§ 6º Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de autuação.

Art. 23 Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, por proposta da SEMADE, a apreciação do parecer técnico da SEMADE, acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA/RIMA.

Art. 24 No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela SEMADE que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 25 Os processos administrativos que, por ventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Secretário de Meio ambiente do Município de Nova Russas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º, deste artigo, deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.





§ 3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo 03 (três) técnicos, observados os prazos constantes do Art. 15, §8º.

Art. 26 Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

- I - indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, respeitados o contraditório e a ampla defesa;
- II - encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;
- III - a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 27 A SEMADE, mediante decisão motivada, poderá modificar condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Os casos de cancelamento ou suspensão de uma licença expedida na hipótese do Art. 23 deverão ser comunicados ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –COMDEMA.

Art. 28 Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela SEMADE.



Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 29 As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 30 Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMADE caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMADE.

§ 2º Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMADE oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 31 Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 32 Os sistemas associados a empreendimentos de impacto regional serão assim considerados, devendo ser licenciados pelo órgão detentor da competência para tal licenciamento.

Art. 33 Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução nº COEMA 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 34 A delegação de competência, prevista no Art. 5º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, somente se dará por atividade e/ou empreendimento mediante Termo de Delegação assinado pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos ambientais.

§ 1º O Termo de Delegação previsto no *caput* será elaborado pela entidade concedente a pedido da entidade requerente.

§ 2º Nas solicitações para desmatamento, supressão vegetal e utilização do fogo controlado para agricultura familiar, a delegação de que trata o *caput* poderá ser concedida por grupo de atividade.

Art. 35. Aplicam-se os prazos previstos no art. 4º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMADE cuja licença não tenha sido emitida anteriormente a publicação desta Lei.

Art. 36 O disposto no art.14 somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Lei, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMADE.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará,
aos 06 de agosto de 2021.

GIORDANNA SILVA
BRAGA

MANO:01052266371

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
GIORDANNA SILVA BRAGA
MANO:01052266371
Dados: 2021.08.06 13:15:50 -03'00'



ANEXO I

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Nova Russas Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ovinocrapinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.04	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.02	Piscicultura ornamental	B
02.03	Piscicultura Pesque e Pague	M
02.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Triagem de Resíduos	M
03.19	Aterro Sanitário	A
03.20	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A
03.21	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A(AA)
03.22	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M
03.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS4	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5	B (AA)
04.05	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.06	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.07	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)
04.08	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1Agricultura Familiar;

2Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;

3Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4Em áreas predominância de herbáceo interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou

Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominante sobre arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5 Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI), conforme Resolução COEMA 04/2012.

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M
05.03	Britagem de Pedras	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso e Cal	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e M Álcool	
06.02	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	B
06.03	Lavagem de Veículos	B
06.04	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A
06.05	Supermercados e Hipermercados	B
06.06	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.07	Shopping Center	B
06.08	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B
06.09	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.10	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Autódromos	M
07.04	Cemitérios	A
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Hipódromos	B
07.08	Hospitais	M
07.09	Clínicas e Congêneres	M
07.10	Kartódromos	B
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
07.12	Penitenciárias	M
07.13	Terraplanagem	M(AA)
07.14	Desmembramento do solo ¹	B
07.15	Loteamento ²	M
07.16	Parques de Vaquejada	M
07.17	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs:

¹Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no

prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §2º, art. 2º);

²Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §1º, art. 2º).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
08.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Cíveis	B (AA)
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M
08.04	Extração de Argila Diatomácea	M
08.05	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M
08.06	Extração de Rochas	A
08.07	Extração de Quartzo	M
08.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	
09.01	Linhas de Distribuição até 15 kV	B
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
09.05	Parque eólico, usina eólica, central eólica ¹	B
09.06	Pequena Central Hidrelétrica	A
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	A
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M
09.09	Energia Solar/ Fotovoltaica ²	B
09.10	Energia a partir de Biomassas	B
09.11	Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica) ³	B
09.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

¹Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE03.10.2018);

²Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE18.09.2018);

³Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07.04.2016).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	
10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES	
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A
11.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
11.04	Fabricação de Cola Animal	A
11.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
11.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
12.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
12.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarrilhas e similares	A
12.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros	M
13.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
14.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A

15.04 Outras atividades não especificadas anteriormente -

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
16.01	Beneficiamento de Algodão	M
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M
17.02	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M
17.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de Sal	M
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M
18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
18.12	Fabricação de Vinagre	M
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
18.17	Fabricação de Geleia	B
18.18	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B
18.20	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
--------	------------------	-----

22.01	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.02	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.03	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.04	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.05	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.06	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.07	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	iv
22.08	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.09	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.10	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.11	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.12	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
22.13	Fabricação de Velas	M
22.14	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
22.15	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
22.16	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
22.17	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
22.18	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
22.19	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A
22.20	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
22.21	Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
22.22	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil	M
22.23	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
22.24	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M
23.02	Confecções	B
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
23.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
23.06	Fabricação de Estofados	M
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes	B
23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M

23.14	Fabricação de Redes	M
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M (AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA	
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B
25.03	Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos	M
25.04	Requalificação Urbana	M
25.05	Balneário	M
25.06	Pólo de Lazer	B
25.07	Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol	B
25.08	Estádio de Futebol	M
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Este código não é passível de licença de operação

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE	
26.01	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hídrico	B
26.02	Pontilhões, Pontes e Túnel	A
26.03	Vias terrestres urbanas e rurais – Manutenção e Restauração	M

26.04 Outras atividades não especificadas anteriormente -

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.06	Implantação de Banheiros Químicos	M(AA)
27.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	
28.01	Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel	M
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
28.03	Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente	B
28.04	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
29.00	OBRAS HÍDRICAS	
29.01	Implantação de sistema adutor	B
29.02	Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)	B
29.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	
30.01	Barraca de Praia ¹	B
30.02	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos ²	M
30.03	Hotéis	B
30.04	Pousadas, Hospedarias	B
30.05	Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M
30.06	Jardins Botânicos e/ou Zoológicos	M
30.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs:

¹Consideram-se barracas de praia os empreendimentos de atendimento ao público com comercialização de alimentos e/ou bebidas localizados em área de praia e entornos de lagos, lagoas, açudes e rios;

²Consideram-se Complexos Turísticos de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo

Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	>200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Lei.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõe parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (HA)
Micro	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

ANEXO III

- Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador – PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade.

GRUPO 01.00 – AGROPECUÁRIA

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (AVICULTURA) (CÓDIGO 01.01)			ÁREA DO PROJETO (HA) ²				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5
PORTE							
Mc	> 10.000 ≤ 30.000		B*	C*	D*	E*	F
Pe	> 30.000 ≤ 100.000		C*	D*	E*	F	G
N° Cabeças ¹	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
Ex	> 500.000		H	I	J	L	M

¹ Até 10.000 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

² Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (OVINOCAPRINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)			REGIME DE EXPLORAÇÃO									
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
PORTE			ÁREA (HA) ²					ÁREA (HA) ³				
			≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1250	> 1250	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500	> 2500
Mc	> 500 ≤ 1.000		C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F	G
Pe	> 1.000 ≤ 1.500		D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G	H
N° Cabeças ⁴	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J	H
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L	M
Ex	> 5.000		I	J	L	M	N	I	J	L	M	N

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

⁴ Até 500 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (SUINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)		ÁREA (HA) ¹
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		

PORTES	≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
Mc	> 100 ≤ 300	B*	C*	D*	F
Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	G
Nº Cabeças ²					
Me	> 750 ≤ 3.000	D	F	G	H
Gr	> 3.000 ≤ 5.000				I
Ex	> 5.000				

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

¹Área do projeto corresponde à área total construída;

²Até 300 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (BOVINOCULTURA E BUBALINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)		REGIME									
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
		ÁREA (HA) ²					ÁREA (HA) ³				
PORTES		≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 8000	> 8000
Mc	> 200 ≤ 500	C*	E*	F	G	H	C*	D*	E*	F	G
Pe	> 500 ≤ 800	E*	F	G	H	I	D*	E*	F	G	H
Nº Cabeças ⁴											
Me	> 800 ≤ 1.200	G	H	I	J	L	E	G	H	I	J
Gr	> 1.200 ≤ 1.400	H	I	J	L	M	G	H	I	J	L
Ex	> 2.400	I	J	L	M	N	H	I	J	L	M

¹Animais totalmente estabulados;

²Área ocupada com suporte forrageiro;

³Área do imóvel;

⁴ Até 200 cabeças fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E CONDIMENTARES (CÓDIGO 01.02)	ÁREA (HA) ¹				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO	MC	PE	ME	GR	EX
	>10 ≤ 15	>15 ≤ 20	>20 ≤ 30	>30 ≤ 50	> 50
	A*	B*	C	E	F

¹ Até 10 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

SEM USO DE AGROTÓXICO					
CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.03)	ÁREA (HA) ¹				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	MC	PE	ME	GR	EX
	>30 ≤ 80	>80 ≤ 120	>120 ≤ 200	>200 ≤ 500	> 500

B* C* D

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – SEMACE

1 Até 30 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

SEM USO DE AGROTÓXICO

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (SEM USO DE
AGROTÓXICO)(CÓDIGO 01.04)

ÁREA (HA)'

MC	PE	ME	GR	EX
>60 ≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	> 1500

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO

B* C* D

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – SEMACE

1 Até 60 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

SEM USO DE AGROTÓXICO

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO(SEM USO DE
AGROTÓXICO)

ÁREA (HA)1

MC	PE	ME	GR	EX
>50 ≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	> 500

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO

C* D* E*

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE – SEMACE

1 Até 50 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

ÁREA (HA)

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS
ANTERIORES (CÓDIGO 01.06)

MC	PE	ME	GR	EX
≤ 5	> 5 ≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
H	I	J	L	M

OU APLICAR ESTA TABELA

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

PORTE	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	C*	F*
Pequeno	D*	G	G
Médio	E	F	F
Grande	F	I	I
Excepcional	H	J	L

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 02.00 –AQUICULTURA

PISCICULTURA – PRODUÇÃO EM TANQUES-REDE (CÓDIGO 02.01)
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO

ÁREA ÚTIL OUTORGADA (M²)1

MC	PE	ME	GR	EX
> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	> 2.500

Volume útil de produção (m³)	Mc	> 1.000 ≤ 2.000	C*	D*	E	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Pe	> 2.000 ≤ 3.000	D*	E*	F	
	Me	> 3.000 ≤ 4.000	E*	F	G	
	Gr	> 4.000 ≤ 5.000	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE			
	Ex	> 5.000				

1 Até 1.000 m³ e até 500 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

PISCICULTURA ORNAMENTAL (CÓDIGO 02.02)	ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (M²) ¹			
	MC	PE	ME	GR
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: BAIXO	> 500 ≤ 1.000 D*	> 1.000 ≤ 3.000 E*	> 3.000 ≤ 10.000 G	> 10.000 H

1 Até 500 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

PISCICULTURA PESQUE E PAGUE (CÓDIGO 02.03)	ÁREA DO ESPELHO D'ÁGUA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	> 1 ≤ 3 E*	> 3 ≤ 5 F*	> 5 ≤ 10 G	> 10 ≤ 20 H	> 20 J

1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 02.04)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 1 D*	> 1 ≤ 3 E*	> 3 ≤ 5 F	> 5 ≤ 10 G	> 10 H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.01)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	≤ 5 M	> 5 ≤ 10 N	> 10 ≤ 20 O	> 20 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.02)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 H	> 5 ≤ 10 I	> 10 ≤ 20 M	> 20 N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.03)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 M	> 5 ≤ 10 N	> 10 ≤ 20 O	> 20 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.04)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 E	> 2 ≤ 10 G	> 10 ≤ 20 I	> 20 L
-------------------------------------	----------	---------------	----------------	-----------

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS(CÓDIGO 03.05)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 G	> 2 ≤ 10 H	> 10 ≤ 20 J	> 20 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS(CÓDIGO 03.06)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 2 G	> 2 ≤ 10 H	> 10 ≤ 20 J	> 20 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença Ambiental Única – LAU

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.07)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 E	> 500 ≤ 1000 G	> 1000 ≤ 2000 I	> 2000 L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.08)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.09)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.10)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 J	> 500 ≤ 1000 L	> 1000 ≤ 2000 M	> 2000 N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.11)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.12)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 500 D*	> 500 ≤ 1000 E	> 1000 ≤ 2000 G	> 2000 H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.13)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	≤ 500 M	> 500 ≤ 1000 N	> 1000 ≤ 2000 O	> 2000 P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE II – NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.14)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE I – PERIGOSOS (CÓDIGO 03.15)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR COMPOSTAGEM (CÓDIGO 03.16)	TONELADA/MÊS				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	>30 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
MÉDIO	H	I	J	L	O

1 Até 30 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA (CÓDIGO 03.17)	TONELADA/MÊS				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	>30 ≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
MÉDIO	*D	*E	F	G	H

1 Até 10 toneladas fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

USINA DE RECICLAGEM/TRIAGEM DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.18) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	CLASSE DO RESÍDUO				
		CLASSE IIB	CLASSE IIA	CLASSE I	
(Tonelada/mês)	Pe	≤ 1000	G	H	I
	Me	> 1000 ≤ 3000	H	I	J
	Gr	> 3000 ≤ 5000	I	J	M
	Ex	> 5000	M	N	O

ATERRO SANITÁRIO (CÓDIGO 03.19)	(TONELADA/MÊS)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
ALTO	J	L	M	O	P

ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL(CÓDIGO 03.20)	(TONELADA/MÊS)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR	≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
ALTO	J	L	M	O	P

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SIMILARES (CÓDIGO 03.21)	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR	≤ 2	>2 ≤5	>5 ≤10	>10
ALTO	L	M	N	O

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias

COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS. RECEBIMENTO, TRIAGEM, Prensagem e Armazenamento Temporário de Papel, Plástico, Metal, Vidro, Óleo Vegetal, Gordura Residual, Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores e Podas. (CÓDIGO 03.22)	Nº DE BIG BAGS			
	Pe ≤ 2.000	Me >2.000 ≤ 5.000	Gr >5.000 ≤ 10.000	Ex >10.000
POTENCIAL POLUIDOR PAGADOR MÉDIO	B	C	D	E

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 03.23)		(TONELADA/MÊS)			
		Pe ≤50	Me >50 ≤250	Gr > 250 ≤500	Ex >500
POTENCIAL POLUIDOR PAGADOR	BAIXO MÉDIO ALTO	G	H	J	N

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 – AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO (AUS)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	G	L	N	Q	S
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	E	G	J	M	P
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
AGRICULTURA FAMILIAR	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR-BAIXO	B	D	F	G	L

Obs: Isenção dos custos para autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.

04.02- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES E OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	PE ≤10	ME >10 ≤50	GR 50 ≤100	EX >100	O
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - MÉDIO	G	J	M		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5	
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - ALTO	J	P	S	U	

04.03 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE USO DO FOGO CONTROLADO

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)				
USO DO FOGO CONTROLADO EMPREGADO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA AGRICULTURA FAMILIAR	MC ≤ 3	PE >3 ≤20	ME >20 ≤50	GR >50 ≤100	EX >100
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR - ALTO	B	E	H	J	P

04.04 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS (CAI)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE			
OCORRE COMUMENTE EM ÁREAS URBANAS PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU MESMO POR MEDIDA DE SEGURANÇA.	≤ 5		> 5 ≤ 20	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - BAIXO	D		E	

04.05 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA DA UT(HA)				
O CORTE OU A EXPLORAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS PLANTADA SEM ÁREA DE USO ALTERNATIVO DO SOLO	PE	ME	GR	EX	

SERÃO PERMITIDOS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, DEVENDO O PLANTIO OU REFLORESTAMENTO ESTAR PREVIAMENTE CADASTRADO NO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE E A EXPLORAÇÃO SER PREVIAMENTE DECLARADA NELE PARA FINS DE CONTROLE DE ORIGEM, CONFORME DEFINIDO NOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º DO ART. 35 DA LEI FEDERAL Nº12.651/2012.

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - MÉDIO	≤ 5 E	>5 ≤10 G	>10 ≤50 H	>50 J
---------------------------------------	----------	-------------	--------------	----------

04.06 - CERTIFICADO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR(UFIRCE)
SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DÉBITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL PARA DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO E/OU CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL SOLICITAÇÃO DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CIRCUNSTANCIADO, OBJETIVANDO TRANSFERÊNCIA OU COMERCIALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PARA DETENTORES DE AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO DO SOLO E/OU CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL, COM DÉBITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL.	174,8
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - BAIXO	

04.07 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA TRANSPLANTIO DE CARNAÚBA E/OU OUTRAS ESPÉCIES

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE		
CONCEDIDA PARA O DESBASTE EM POVOAMENTO NATURAL DE CARNAÚBAS E/ OU OUTRAS ESPÉCIES, PARA ENRIQUECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, ARBORIZAÇÃO URBANA, ÁREAS VERDES E OUTRAS.	≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR - BAIXO	D	E	I

04.08 - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA FLORESTAL (AUMPF)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA (HA)			
ATO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO APROVEITAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL ORIUNDA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL, CONFORME DEFINIDO NOS INCISOS VIII E IX DO ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR MÉDIO	≤10 G	>10 ≤50 J	>50 ≤100 M	>100 O

GRUPO 05.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

BENEFICIAMENTO DE GEMAS (CÓDIGO 05.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	H
	Excepcional	P

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (CÓDIGO 05.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	H

Pequeno	I
Médio	M
Grande	H
Excepcional	P

BRITAGEM DE PEDRAS (CÓDIGO 05.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) quando temporárias.

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E ARTEFATOS CERÂMICOS (CÓDIGO 05.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

PRODUÇÃO DE GESSO E CAL (CÓDIGO 05.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

PRODUÇÃO DE CIMENTO (CÓDIGO 05.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro	G		
	Pequeno	I		
	Médio	M		
	Grande	O		
	Excepcional	P		

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 05.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

ARMAZENAMENTO, FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ESSÊNCIA PARA DESINFETANTES E ÁLCOOL (CÓDIGO 06.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
	Micro	E

PORTE	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

BASE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (CÓDIGO 06.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

LAVAGEM DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

TRANSPORTE REVENDEDOR RETALHISTA (TRR) (CÓDIGO 06.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
Volume armazenado (m³) ¹	Pe > 45 ≤ 75	G
	Me > 75 ≤ 120	I
	Gr > 120 ≤ 180	M
	Ex > 180	O

¹ Até 45 m³ fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS (CÓDIGO 06.05)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR BAIXO
Área construída (m²) ¹	Mc > 500 ≤ 1.000	G
	Pe > 1.000 ≤ 2.500	H
	Me > 2.500 ≤ 5.000	I
	Gr > 5.000 ≤ 10.000	L
	Ex > 10.000	N

¹ Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

OFICINA MECÂNICA COM TROCA DE ÓLEO E/OU PINTURA AUTOMOTIVA (CÓDIGO 06.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR BAIXO
Área construída (m²) ¹	Mc > 150 ≤ 300	D
	Pe > 300 ≤ 500	E
	Me > 500 ≤ 800	F
	Gr > 800 ≤ 1000	H
	Ex > 1000	I

¹ Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

SHOPPING CENTER (CÓDIGO 06.07)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR BAIXO
Área Construída (M²) ¹	Mc > 1000 ≤ 3000	D
	Pe > 3000 ≤ 5000	E
	Me > 5000 ≤ 8000	F

Gr	> 8000 ≤ 10000	H
Ex	> 10000	I

1 Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

PANIFICADORAS, RESTAURANTES E PIZZARIAS – CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL (CÓDIGO 06.08)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR BAIXO	
Área construída(m ²) ¹	Mc	> 100 ≤ 300	D
	Pe	> 300 ≤ 500	E
	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I

¹ Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

LAVANDERIA CONVENCIONAL SEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO INTERLIGADO(ATIVIDADE 06.09)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

LAVANDERIA INDUSTRIAL/HOSPITALAR(ATIVIDADE06.10)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		F
	Médio		H
	Grande		L
	Excepcional		N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 06.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	A	I
	Excepcional	H	J	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL

CONJUNTOS HABITACIONAIS – SEM INFRAESTRUTURA ¹ (CÓDIGO 07.01)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M ²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR MÉDIO	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	G	H	J	N	O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CÔNDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – COM INFRAESTRUTURA ¹ (CÓDIGO 07.02)	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M ²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR BAIXO -	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	> 10.000 ≤20.000	>20.000
	E*	G	I	L	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AUTÓDROMOS ¹ (CÓDIGO 07.03)	COMPIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	H	I	J	M	N

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CEMITÉRIOS (CÓDIGO 07.04)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO	
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		J
	Grande		O
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO ² (CÓDIGO 07.05)	EXTENSÃO (M) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR MÉDIO	>50 ≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300 ≤500	>500
	E	F	G	I	L

1 Até 50 metros fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

2 Atividade não sujeita a Licença de Operação;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

DISTRITO E PÓLO INDUSTRIAL ¹ (CÓDIGO 07.06)		POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO	
PORTE	Micro		H
	Pequeno		J
	Médio		N
	Grande		
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

HIPÓDROMOS ¹ (CÓDIGO 07.07)	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

HOSPITAIS (CÓDIGO 07.08)	NÚMERO DE LEITOS			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	≤50	>50 ≤150	>150 ≤300	>300
	I	J	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

CLÍNICAS E CONGÊNERES (CÓDIGO 07.09)	ÁREA TOTAL (M ²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
	E	F	G	H	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

1 Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

KARTÓDROMO ¹ (CÓDIGO 07.10)	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	≤500	>500 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIOLÓGICAS, RADIOLÓGICAS E FÍSICO - QUÍMICAS (CÓDIGO 07.11)	ÁREA TOTAL (M ²) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
	E	F	G	H	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

Grande	M	N	O
Excepcional	N	O	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 15 KV (CÓDIGO 09.01)	COMPRIMENTO (KM)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	>5 ≤10 E	>10 ≤20 F	>20 ≤30 G	>30 ≤50 H	>50 J

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO MAIOR DO QUE 15 KV E MENOR OU IGUAL A 138 KV (CÓDIGO 09.02)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤50 H	>50 ≤100 J	>100 ≤200 M	>200 N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

LINHAS DE TRANSMISSÃO ATÉ 138 KV (CÓDIGO 09.03)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤50 H	>50 ≤100 J	>100 ≤200 M	>200 N

LINHAS DE TRANSMISSÃO ACIMA DE 138 KV (CÓDIGO 09.04)	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO	≤50 M	>50 ≤100 N	>100 ≤200 O	>200 P

PARQUE EÓLICO, USINA EÓLICA, CENTRAL EÓLICA (CÓDIGO 09.05)	COMPRIMENTO (KM)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	>5 ≤10 G	>10 ≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

1 Até a 5 MW fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.06)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO	≤ 10 H	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

SUBESTAÇÃO ABAIXADORA/ELEVADORA DE TENSÃO/SECCIONADORA (CÓDIGO 09.07)	TENSÃO (KV)			
	MC	PE	ME	GR
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO	≤15 D	>15 ≤69 E	>69 ≤138 F	>138 G

UNIDADE DE COGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO 09.08)	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤1 E*	>1 ≤3 F	>3 ≤7	>7

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

ENERGIA SOLAR/ FOTOVOLTAICA (CÓDIGO 09.09)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR	>15 ≤30	>30 ≤90	>90 ≤180	>180 ≤450	>450

BAIXO	G	H	L	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
-------	---	---	---	--

1 Até 15 hectares fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

ENERGIA APARTIRDE BIOMASSAS/BIOGÁS (CÓDIGO 09.10)	POTÊNCIA GERADA (MW)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	≤ 5	>5 ≤10	>10 ≤ 30	>30 ≤100	>100
	F*	G	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE		

*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).

MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS (FOTOVOLTAICA)1 (ATIVIDADE 09.11)	POTÊNCIA GERADA (MW)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Mini geração solar fotovoltaica	≤ 3	E*
	> 3 < 5	D

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 09.12)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	E*	G
	Pequeno	G	I
PORTE	Médio	H	J
	Grande	I	N
	Excepcional	M	P
		N	P
		O	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL(CÓDIGO10.01)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
	Micro
PORTE	E*
	Pequeno
	G
	Médio
	I
	Grande
	L
	Excepcional
	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

REFABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE BORRACHA, INCLUSIVE LÁTEX (CÓDIGO 10.02)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
	Micro
PORTE	E*
	Pequeno
	G
	Médio
	I
	Grande
	L
	Excepcional
	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.03)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
	Micro
PORTE	E*
	Pequeno
	G
	Médio
	I
	Grande
	L
	Excepcional
	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

RECUPERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS(CÓDIGO10.04)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
	Micro
PORTE	E
	Pequeno
	G
	Médio
	I
	Grande
	L
	Excepcional
	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 10.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

ACABAMENTO DE COUROS E PELES(CÓDIGO 11.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

CURTUME E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS E PELES(CÓDIGO11.02)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES(CÓDIGO11.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL (CÓDIGO 11.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

SECAGEM E SALGA DE COUROS E PELES (CÓDIGO 11.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO11.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	BAIXO	BAIXO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE FUMO(CÓDIGO12.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SIMILARES (CÓDIGO 12.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 12.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, ALÉM DE LÁPIS, PALITOS E OUTROS (CÓDIGO 13.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

FABRICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PENSADA E COMPENSADA (CÓDIGO 13.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

PRESERVAÇÃO E TRATAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO13.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);

SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO13.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (CÓDIGO 13.05)	PRODUÇÃO EM MDC/MÊS				
	MC	PE	ME	GR	EX

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	≤ 50	>50≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300I
	A	B	C	G	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 13.06)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
	PEQUENO	MÉDIO	ALTO	
	Micro	D*	F	G
	Pequeno	E*	G	H
PORTE	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CARROCERIAS, TANQUES E CAÇAMBAS PARA CAMINHÕES (ATIVIDADE 14.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	

FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS(CÓDIGO14.02)	POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES(CÓDIGO14.03)	POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	
			LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS(CÓDIGO14.04)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	
			LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS(CÓDIGO14.05)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	
			LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

FABRICAÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES (CÓDIGO14.06)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR ALTO			
	Micro		G	
	Pequeno		H	
PORTE	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	
			LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO14.07)	POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR -			
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micro	D*	E*	G

Pequeno	E*	F	H
Médio	G	H	I
Grande	J	L	M
Excepcional	M	N	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

FABRICAÇÃO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (CÓDIGO 15.01) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR

		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 15.02) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR

		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROMECAÑICOS(CÓDIGO15.03) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR

		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 15.04) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO (CÓDIGO16.01) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO

PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO16.02) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO16.02) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO

PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J

	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS(CÓDIGO16.03)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO
	Micro	C
	Pequeno	E
PORTE	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PROCESSAMENTO DE SEMENTES DE ALGODÃO(CÓDIGO16.04)		POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR
	Micro	E*
	Pequeno	H
PORTE	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 16.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	C*	E*	F
	Pequeno	E*	H	H
PORTE	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E FIBRA PRENSADA (CÓDIGO 17.01)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
	Micro	E*
	Pequeno	F
PORTE	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, INCLUSIVE REICLADOS (CÓDIGO 17.02)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
PORTE	Grande	N
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO)

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 17.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
	Micro	D*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
PORTE	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

AGROINDÚSTRIA (CÓDIGO18.01)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

BENEFICIAMENTO DE SAL (CÓDIGO18.02)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (CÓDIGO18.03)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS(CÓDIGO18.04)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	AMBIENTE – SEMACE

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS (CÓDIGO18.05)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	AMBIENTE – SEMACE

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE DOCES E CONSERVAS(CÓDIGO 18.06)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS (CÓDIGO18.07)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE FRIOS E DERIVADOS DE CARNE (CÓDIGO18.08)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
---	--	--

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (CÓDIGO18.09)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS (CÓDIGO 18.10)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE RAPADURA E AÇÚCAR MASCAVO (CÓDIGO18.11)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

FABRICAÇÃO DE VINAGRE (CÓDIGO18.12)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

MATADOUROS, ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS COM ABATE, CHARQUEADAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL (CÓDIGO 18.13)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	N
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADOS (CÓDIGO 18.14)		POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS – LATICÍNIOS (CÓDIGO 18.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I

	Grande Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO E GORDURA VEGETAL (CÓDIGO 18.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

FABRICAÇÃO DE GELO (CÓDIGO 18.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	F
	Excepcional	I

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS, CEREAIS, SEMENTES, COCO E POLPA DE FRUTA) (CÓDIGO 18.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (MEL DE ABELHA, MILHO E TRIGO)(CÓDIGO 18.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 18.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO/ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO/TERMOPLÁSTICO/SACOS DE RÁFIA/TECIDOS PLÁSTICOS/PRODUTOS DE PLÁSTICO TIPO PVC E DERIVADOS (ATIVIDADE 19.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G

Grande	H
Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE MÓVEIS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

PRODUÇÃO DE ESPUMA PLÁSTICA (ATIVIDADE 19.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

RECICLAGEM DE PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 19.06)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
	BAIXO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micro	C*	D*	E
	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

FABRICAÇÃO DE INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS(ATIVIDADE20.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA(ATIVIDADE20.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE REFRIGERADORES(ATIVIDADE20.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE VENTILADORES(ATIVIDADE20.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

INDÚSTRIA DE GERADORES EÓLICOS E ELÉTRICOS(ATIVIDADE20.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

INDÚSTRIA METALMECÂNICA (ATIVIDADE 20.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

INDUSTRIALIZAÇÃO DE SISTEMAS ENERGÉTICOS(ATIVIDADE20.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

MONTAGEM DE BOMBAS HIDRÁULICAS (ATIVIDADE20.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
--	--	--

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 20.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO (ATIVIDADE 21.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO		
PORTE	Micro		F	
	Pequeno		G	
	Médio		H	
	Grande		L	
	Excepcional		N	

FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS PARA VEÍCULOS (ATIVIDADE 21.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro		G	
	Pequeno		H	
	Médio		J	
	Grande		N	
	Excepcional		P	

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA AEROGERADORES (ATIVIDADE 21.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro		G	
	Pequeno		H	
	Médio		J	
	Grande			
	Excepcional		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	

METALURGIA DE METAIS PRECIOSOS (ATIVIDADE 21.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro		G	
	Pequeno		H	
	Médio		J	
	Grande		M	
	Excepcional		O	

METALURGIA DE RETIFICAÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS (ATIVIDADE 21.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro		F	
	Pequeno		G	
	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	

METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS / ESTAMPARIA (ATIVIDADE 21.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
PORTE	Micro		F	
	Pequeno		G	
	Médio		I	
	Grande		L	
	Excepcional		N	

METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS, INCLUSIVE OURO (ATIVIDADE 21.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO		
---	--	---------------------------------------	--	--

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO (ATIVIDADE 27.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	E*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO 1 (ATIVIDADE 27.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	D*
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1- Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s);

2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM ETA CONVENCIONAL 1 (ATIVIDADE 27.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Ex	> 250	

1- Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s);

2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE EFLUENTE (EEE) COM OU SEM TRATAMENTO PRELIMINAR (ATIVIDADE 27.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 40	H
	Gr	> 40 ≤ 80	L
	Ex	> 80	N

IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS (ATIVIDADE 27.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E*
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 27.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE PARA TELEFONIA MÓVEL (ATIVIDADE 28.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
--	--	--

	Pe	≤ 1	G
Potência Transmissor Irradiada (w)	Me	> 1 ≤ 45	H
	Gr	> 45 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

ESTAÇÃO REPETIDORA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (ATIVIDADE 28.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
	Pe	≤ 1	E
Potência Transmissor Irradiada (w)	Me	> 1 ≤ 45	G
	Gr	> 45 ≤ 200	I
	Ex	> 200	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

REDE DE TELEFONIA E DE FIBRA ÓTICA SEM INFRAESTRUTURA EXISTENTE (ATIVIDADE 28.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
	Mc	≤ 10	E
Extensão (km)	Pe	> 10 ≤ 30	G
	Me	> 30 ≤ 60	I
	Gr	> 60 ≤ 100	J
	Ex	> 100	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 28.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTORIA1(ATIVIDADE29.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
	Me	≤ 5	E
Extensão Total (km)	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 50	G
	Gr	> 50 ≤ 100	H
	Ex	> 100	I

1Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

DESASSOREAMENTO NÃO SUBMERSO DE CORPOS HÍDRICOS (AÇUDES, LAGOS, LAGOAS, RIOSERIACHOS) (CÓDIGO29.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
	Mc	≤ 5	D
Área a ser desassoreada (ha)1	Pe	> 5 ≤ 20	E
	Me	> 20 ≤ 40	F
	Gr	> 40 ≤ 60	G
	Ex	> 60	H

Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC)

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 29.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F

Médio	F	H	H
Grande	I	L	L
Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M ²) ¹ BARRACA DE PRAIA (CÓDIGO 30.01)	MC	PE	ME	GR	EX
	>100 ≤200	>200 ≤250	>250 ≤300	>300 ≤600	>600
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	D*	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

¹ Até 100 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

COMPLEXO TURÍSTICO E DE LAZER, INCLUSIVE PARQUES TEMÁTICOS(CÓDIGO 30.02)	ÁREA DO PROJETO (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	L*	M*	N	O	P
	≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
	L	M	N	O	P

HOTÉIS (CÓDIGO 30.03)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	E*	F*	G	I	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

POUSADAS E HOSPEDARIAS (CÓDIGO 30.04)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH) ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:BAIXO	C*	D*	F	H	L

¹ Até 5 Unidades Habitacionais fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC;

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

CENTRO DE EVENTOS, CULTURAIS, CONGRESSOS E CONVENÇÕES E/OU FEIRAS ¹ (ATIVIDADE 30.05)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
	PORTE				
	Micro				F
	Pequeno				G
	Médio				I
	Grande				M
	Excepcional				O

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

JARDINS BOTÂNICOS E/OU ZOOLOGICOS (CÓDIGO 30.06)	ÁREA (HA)				
	PE	ME	GR	EX	
	≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40	
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR:MÉDIO	F*	G	I	M	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 30.07)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR				
	PORTE				
	Micro	E*	F	G	
	Pequeno	G	H	I	
	Médio	H	I	J	
	Grande	M	N	O	
	Excepcional	O	P	P	

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Tabela 1: Valores (UFIRCE) para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações

INTERVALO	LP	LI	LO	LAU	LAC	AUTAMB
A	98	137	98	85	111	4
B	117	156	117	111	130	16
C	137	176	137	130	150	20
D	169	208	169	156	182	39
E	202	273	202	195	226	98
F	228	377	293	-	299	98
G	345	520	429	-	431	117
H	429	774	605	-	603	137
I	598	1118	858	-	858	169
J	774	1638	1287	-	1233	203
L	1287	2496	1820	-	1868	260
M	1716	3367	2574	-	2552	341
N	2756	5148	3952	-	3952	429
O	3445	6786	5148	-	5126	520
P	4485	8762	6864	-	6704	605
Q	-	-	-	-	-	689
R	-	-	-	-	-	774
S	-	-	-	-	-	858
T	-	-	-	-	-	949
U	-	-	-	-	-	1040

1 Licença Prévia / 2 Licença de Instalação / 3 Licença de Operação / 4 Licença Ambiental Única / 5 Autorização Ambiental.

- a) Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.
- b) Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).
- c) Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.
- d) Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança de uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).
- e) Sempre que solicitado os estudos ambientais a serem remunerados serão calculados pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

- a) Número de técnicos envolvidos;
- b) Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e estórias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(NT * THT * FCHT)] * P1 \}$$

Onde:

V= Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora;

P1 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.



Tabela 1. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR (UFIRCE)
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Revalidação de Planos	50,00
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Municipal – CTM	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Mudança de Titularidade	100,00
Parecer Técnico	60,00
Expedição de Declaração (por declaração)	15,00
Expedição de Certificado (por certificado)	15,00
Perícia (por perícia)	80,00
Anuência Prévia	150,00
Licença Municipal de Mineração	150,00

Obs.: * Entende-se por valor original o montante, na data do protocolo do RAMA, corresponde ao tipo da licença requerida anteriormente.

Tabela 5. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da remuneração de análise de EIA/RIMA.

CODIGO	ATIVIDADE	Nº. TECNICO	HORAS TRABALHADAS
01.00	AGROPECUÁRIA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
02.00	AQUICULTURA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
05.00	ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA		
PPD	MÉDIO	06	30
PPD	ALTO	07	35
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		





PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	06	36
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	08	40
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
28.00	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
29.00	OBRAS HÍDRICAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
30.00	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36



POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	≤ 5 E*	> 5 ≤ 10 G	> 10 ≤ 30 H	> 30 ≤ 50 I	> 50 J
---------------------------------------	-----------	---------------	----------------	----------------	-----------

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU);
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL (CAMPO) (CÓDIGO 08.02)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 10 H	>10 ≤30 I	>30 ≤50 J	>50 ≤100 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	>100

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL DE ÁGUA MINERAL (POÇO) (CÓDIGO 08.02)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
Vazão(l/h)	≤ 2000 F	> 2000 ≤ 2500 G	> 2500 ≤ 3000 I	> 3000 ≤ 6000 J	> 6000 N

EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E SAIBRO (CÓDIGO 08.03)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 F	> 5 ≤10 H	> 10 ≤30 I	> 30 ≤50 J	> 50 L

EXTRAÇÃO DE ARGILA DIATOMÁCEA (CÓDIGO 08.04)	ÁREA (HA)				
	PE	ME	GR	EX	
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 10 H	> 10 ≤ 30 I	> 30 ≤ 50 J	> 50 L	

EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO IMEDIATONA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 08.05)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤ 5 E	> 5 ≤10 G	> 10 ≤30 H	> 30 ≤50 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	> 50

EXTRAÇÃO DE ROCHAS (CÓDIGO 08.06)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO	≤ 5 G	>5 ≤10 H	>10 ≤30 I	>30 ≤50 J	>50 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

EXTRAÇÃO DE QUARTZO (CÓDIGO 08.07)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	≤10 G	>10 ≤50 H	>50 ≤100 I	>100 ≤300 J	>300 L

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 08.08)	POLUIDOR-DEGRADADOR POTENCIAL				
	BAIXO	MÉDIO	ALTO		
PORTE	Micro Pequeno Médio	E* G H	F H I	G I J	

1 Até 300 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

PENITENCIÁRIAS1 (CÓDIGO 07.12)	ÁREA TOTAL (M ²)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	≤5000 I	>5000 ≤10000	>10000 ≤20000	>20000
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE		

1Atividade não sujeita a Licença de Operação

TERRAPLANAGEM (ATIVIDADE 07.13)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

DESMEMBRAMENTO DO SOLO1 (CÓDIGO 07.14)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	≤0,25 D	>0,25 ≤1,25 E	>1,25 ≤6,25 F	>6,25 H

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LOTEAMENTO1 (CÓDIGO 07.15)	ÁREA (HA)			
	PE	ME	GR	EX
POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	≤10 G	>10≤50 I	>50≤100 L	>100 LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PARQUES DE VAQUEJADA1 (ATIVIDADE 07.16)	POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 07.17)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única(LAU)

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

JAZIDAS DE EMPRÉSTIMO PARA OBRAS CIVIS (CÓDIGO 08.01)	ÁREA (HA)			
	MC	PE	ME	GR

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

PROD. DE LAMINADOS / LIGAS / ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.08)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
---	---

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS (ATIVIDADE 21.09)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
--	---

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS(ATIVIDADE21.10)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
--	---

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTROS (ATIVIDADE 21.11)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO

PORTE	Micro	D*	E*	G
	Pequeno	E*	F	H
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

GRUPO 22.00 – INDÚSTRIA QUÍMICA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA SINTÉTICA(ATIVIDADE22.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
---	--

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS(ATIVIDADE22.02)	POTENCIALPOLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
---	--

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE DOMISSANITÁRIOS: DESINFETANTES, SANEANTES, INSETICIDAS,GERMICIDASE FUNGICIDAS (ATIVIDADE22.03)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
---	---

PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BAIXA DENSIDADE (ATIVIDADE22.04)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
---	---

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I

Excepcional

J

FABRICAÇÃO DE FIOS DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ATIVIDADE 22.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS (ATIVIDADE 22.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO (ATIVIDADE 22.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS (ATIVIDADE 22.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA BORRACHA (ATIVIDADE 22.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	I
	Excepcional	I
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS (ATIVIDADE 22.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	I
	Excepcional	I
		LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

FABRICAÇÃO DE RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS (ATIVIDADE 22.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE SABÃO E DETERGENTES (ATIVIDADE 22.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE VELAS(ATIVIDADE22.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

FABRICAÇÃO DE SOLVENTES SECANTES E GRAXAS (ATIVIDADE 22.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTA EM PÓ, SOLVENTES E CORANTES (ATIVIDADE 22.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ADESIVOS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E IMPERMEABILIZANTES (ATIVIDADE 22.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

INDÚSTRIADEFABRICAÇÃOODECONCENTRADOSDECORPARAPLÁSTICOS(ATIVIDADE22.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO (ATIVIDADE22.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

PRODUÇÃO DE ÓLEOS / GORDURAS E CERAS VEGETAIS E ANIMAIS (ATIVIDADE22.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

PRODUÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS, VEGETAIS E PRODUTOS SIMILARES, DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (ATIVIDADE 22.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

PRODUÇÃO DE SUSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (ATIVIDADE22.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	G

Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

H
I
LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE – SEMACE

**PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E MASSA DE REBOCO ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
(ATIVIDADE 22.22)**

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E*
F
I
M
O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

REEMBALAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS (SODA CÁUSTICA)(ATIVIDADE 22.23)

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
ALTO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
I
M
O

**OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
(ATIVIDADE 22.24)**

POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

C*
D*
E*
F
G
I
J
M
O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS (ATIVIDADE 23.01)

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

E*
F
H
L
N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

CONFECÇÕES (ATIVIDADE 23.02)

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
BAIXO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

C*
E*
F
J
L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (ATIVIDADE 23.03)

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
BAIXO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

C*
E*
F
J
I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, CINTOS E BOLSAS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.04)

**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE
Micro
Pequeno
Médio
Grande
Excepcional

F
G
I
J
O

FABRICAÇÃO DE ENTRETELAS E COLARINHOS (ATIVIDADE23.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS (ATIVIDADE23.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS, FITAS TÊXTEIS, ZÍPER, ELÁSTICOS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS E SOLAS PARA CALÇADOS (ATIVIDADE23.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

FIANÇA DE ALGODÃO – SEM TINGIMENTO(ATIVIDADE23.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

FIANÇA E TECELAGEM – SEMTINGIMENTO (ATIVIDADE23.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

INDÚSTRIA TÊXTIL – COM TINGIMENTO (ATIVIDADE23.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	

MALHARIA, TINTURARIA/TINGIMENTO, ACABAMENTO E ESTAMPARIA (ATIVIDADE23.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
--	--	--------------------------------------

		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE
	Excepcional	AMBIENTE – SEMACE

OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS (ATIVIDADE 23.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE REDES (ATIVIDADE 23.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	F*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 23.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)

GRUPO 24.00 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

PRODUÇÃO/BENEFICIAMENTO DE VIDROS E SIMILARES (ATIVIDADE 24.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO / CONCRETO (ATIVIDADE 24.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO (ATIVIDADE 24.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE COLCHÕES (ATIVIDADE 24.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G

Médio	I
Grande	L
Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE GIZ ESCOLAR (ATIVIDADE 24.05)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
BAIXO**

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE ISOLANTES TÉRMICOS(ATIVIDADE24.06)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE LENTES (ATIVIDADE24.07)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
BAIXO**

PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – SEM BANHO (ATIVIDADE 24.08)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
BAIXO**

PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) – COM BANHO (ATIVIDADE 24.09)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
ALTO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE

GRÁFICAS E EDITORAS (ATIVIDADE 24.10)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

PRODUÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS (ATIVIDADE 24.11)
**POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
MÉDIO**

PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

PRODUÇÃO DE MISTURA ASFÁLTICA (ATIVIDADE 24.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

USINA DE ASFALTO (ATIVIDADE 24.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO (ATIVIDADE 24.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL USINA MÓVEL DE AREIA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE OU USINA DE ASFALTO MÓVEL (ATIVIDADE 24.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 24.16)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

ÁREAS PARA REASSENTAMENTOS HUMANOS URBANOS1 (ATIVIDADE 25.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS2 (ATIVIDADE 25.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Área construída (m ²)1	Mc	>1000 ≤2500	D*
	Pe	>2500 ≤5000	E*
	Me	>5000 ≤7500	G
	Gr	>7500 ≤10000	J
	Ex	>10000	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1 Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PROJETOS URBANÍSTICOS/PAISAGÍSTICOS DIVERSOS¹ (ATIVIDADE 25.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	E*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	F
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

REQUALIFICAÇÃO URBANA¹ (ATIVIDADE 25.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Árearequalificada (ha)	Mc	≤ 20	E*
	Pe	> 20 ≤ 30	F
	Me	> 30 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

BALNEÁRIO¹ (ATIVIDADE 25.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO
Áreatotal (ha)	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PÓLO DE LAZER (ATIVIDADE 25.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Área totalurbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, GINÁSIO POLIESPORTIVO, ARENINHAS E CAMPO DE FUTEBOL² (ATIVIDADE 25.07)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Área totalurbanizada (ha) ¹	Mc	>1,0<2,0	C
	Pe	>2,0<3,0	D
	Me	>3,0<5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTÁDIO DE FUTEBOL² (ATIVIDADE 25.08)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Área totalurbanizada (ha) ¹	Mc	>1,0<2,0	C*
	Pe	>2,0<3,0	D*
	Me	>3,0<5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1 Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;
2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 25.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
PORTE	Micro	BAIXO	MÉDIO	ALTO
		C*	E*	E

Pequeno	D*	F	F
Médio	F	H	H
Grande	I	L	L
Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU)

GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

PASSAGEM MOLHADA SEM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (ATIVIDADE 26.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU	D

PONTILHÕES, PONTES E TÚNEIS¹ (ATIVIDADE 26.02)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO															
Comprimento total do tabuleiro (m)	<table border="1"> <tr> <td>Mc</td> <td>≤ 20</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>Pe</td> <td>>20 ≤ 50</td> <td>G</td> </tr> <tr> <td>Me</td> <td>>50 ≤ 100</td> <td>I</td> </tr> <tr> <td>Gr</td> <td>> 100 ≤ 150</td> <td>LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE</td> </tr> <tr> <td>Ex</td> <td>> 150</td> <td></td> </tr> </table>	Mc	≤ 20	F	Pe	>20 ≤ 50	G	Me	>50 ≤ 100	I	Gr	> 100 ≤ 150	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	Ex	> 150	
Mc	≤ 20	F														
Pe	>20 ≤ 50	G														
Me	>50 ≤ 100	I														
Gr	> 100 ≤ 150	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE														
Ex	> 150															

¹Atividade não sujeita a Licença de Operação.

VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS – MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO² (ATIVIDADE 26.03)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO															
Extensão da via (km) ¹	<table border="1"> <tr> <td>Mc</td> <td>> 0,5 ≤ 20</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>Pe</td> <td>> 20 ≤ 50</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>Me</td> <td>> 50 ≤ 100</td> <td>H</td> </tr> <tr> <td>Gr</td> <td>> 100 ≤ 200</td> <td>L</td> </tr> <tr> <td>Ex</td> <td>> 200</td> <td>N</td> </tr> </table>	Mc	> 0,5 ≤ 20	E	Pe	> 20 ≤ 50	F	Me	> 50 ≤ 100	H	Gr	> 100 ≤ 200	L	Ex	> 200	N
Mc	> 0,5 ≤ 20	E														
Pe	> 20 ≤ 50	F														
Me	> 50 ≤ 100	H														
Gr	> 100 ≤ 200	L														
Ex	> 200	N														

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

¹ Até 0,5 km fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC;

²Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 26.04)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR																						
	BAIXO	MÉDIO	ALTO																				
PORTE	<table border="1"> <tr> <td>Micro</td> <td>C*</td> <td>E*</td> <td>E</td> </tr> <tr> <td>Pequeno</td> <td>D*</td> <td>F</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>Médio</td> <td>F</td> <td>H</td> <td>H</td> </tr> <tr> <td>Grande</td> <td>I</td> <td>L</td> <td>L</td> </tr> <tr> <td>Excepcional</td> <td>L</td> <td>N</td> <td>N</td> </tr> </table>	Micro	C*	E*	E	Pequeno	D*	F	F	Médio	F	H	H	Grande	I	L	L	Excepcional	L	N	N		
Micro	C*	E*	E																				
Pequeno	D*	F	F																				
Médio	F	H	H																				
Grande	I	L	L																				
Excepcional	L	N	N																				

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU

GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA CONVENCIONAL) (ATIVIDADE 27.01)	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO															
Área totalurbanizada (ha) ¹	<table border="1"> <tr> <td>Mc</td> <td>≤ 5</td> <td>E*</td> </tr> <tr> <td>Pe</td> <td>> 5 ≤ 20</td> <td>F</td> </tr> <tr> <td>Me</td> <td>> 20 ≤ 80</td> <td>H</td> </tr> <tr> <td>Gr</td> <td>> 80 ≤ 250</td> <td>LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE</td> </tr> <tr> <td>Ex</td> <td>> 250</td> <td></td> </tr> </table>	Mc	≤ 5	E*	Pe	> 5 ≤ 20	F	Me	> 20 ≤ 80	H	Gr	> 80 ≤ 250	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE	Ex	> 250	
Mc	≤ 5	E*														
Pe	> 5 ≤ 20	F														
Me	> 20 ≤ 80	H														
Gr	> 80 ≤ 250	LICENCIAMENTO EXCLUSIVO PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE														
Ex	> 250															

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);